

## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a proibição de estacionar veículos automotores, abandonar ou deixar por período superior a 30 (trinta) dias, sejam carros, maquinários, motocicletas, caminhões, carcaças, chassis ou partes de veículos, ou estacioná-los em situação que caracterize seu abandono em via pública do Município de Cuiabá, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** Fica proibido abandonar veículo ou maquinário ou estacioná-los em situação que caracterize abandono em vias e logradouros públicos no Município de Cuiabá.

**§1º** Todos os veículos, maquinários, carcaças, chassis ou partes deles que se encontrem abandonados em via ou logradouro público terão os seus respectivos proprietários ou possuidores localizados e prontamente notificados para imediata retirada do bem que se encontra em local impróprio.

**§2º** Na ausência de localização ou identificação do proprietário do bem, será considerado parte legítima a ser notificada o proprietário do imóvel onde se encontrar localizado o veículo.

**§3º** Caso não se consiga encontrar o efetivo proprietário ou possuidor, haverá notificação por edital publicado no Diário Oficial do Município.

**§4º** Após todos os procedimentos anteriores, não sendo o bem retirado voluntariamente, o referido veículo será removido e destinado a local próprio, a ser definido pela Administração do Município, cujos custos deverão ser cobrados do proprietário.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se abandonados os veículos nas seguintes situações:

**I** – Veículos e maquinários, motorizados ou não, que se encontrarem estacionados no mesmo local da via pública por 30 (trinta) dias consecutivos, sem funcionamento ou movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno, prejudicando ou dificultando o fluxo de veículos, pedestres, a prestação de serviços públicos, ou em situação de evidente estado de decomposição de sua carroceria, gerando risco à coletividade e à saúde pública;

**II** – Veículos sem condições de verificação de sua identificação obrigatória;

**III** – Veículos em evidente estado de decomposição de sua carroceria ou de suas partes removíveis;

**IV** – Veículos em visível e flagrante mau estado de conservação, com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que cobertos com capa de material sintético.

**Art. 3º** O proprietário do veículo ou maquinário automotor, elétrico, de propulsão humana, reboque, semirreboque ou de tração animal que abandonar ou estacionar seu bem em situação de inércia do proprietário ou responsável, poderá ter seu veículo recolhido pela Administração Pública, que o destinará a local adequado, a fim de resguardar a saúde pública, sendo os custos de remoção cobrados do proprietário ou possuidor.

Para tanto, o Poder Público adotará as seguintes medidas:

**I** – Será emitida notificação ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário, determinando a retirada do veículo



infrator no prazo de 05 (cinco) dias corridos;

**II** – Não sendo atendido o disposto no inciso anterior, o veículo será recolhido ao pátio da Secretaria de Mobilidade Urbana, sendo liberado somente após o pagamento das despesas de transporte e demais taxas regulamentadas, com suporte administrativo da Secretaria e do Detran/MT;

**III** – **O proprietário ou possuidor do veículo, maquinário, carcaça, chassi ou partes recolhidas terá 60 (sessenta) dias para reavê-los, a contar da data de seu recolhimento, findo o qual o Município poderá proceder ao seu leilão;**

**IV** – Os valores obtidos com a venda dos bens recolhidos serão revertidos à Fazenda Pública Municipal e destinados à sinalização viária do Município;

**V** – Na remoção, o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra, sendo lavrado auto de apreensão contendo relatório do estado do bem, para servir como prova do abandono e da infração à presente Lei;

**VI** – Será de responsabilidade do proprietário ou possuidor eventuais perdas de peças ou danos à estrutura do veículo durante o transporte até o pátio;

**VII** – Será aplicada multa pela situação de abandono do veículo, além da cobrança dos valores de transporte e demais débitos junto aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

**Art. 4º** As reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículos em situação que caracterize abandono em vias públicas deverão ser encaminhadas à Secretaria de Mobilidade Urbana para análise e providências cabíveis.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade combater o abandono de veículos, maquinários e carcaças em vias e logradouros públicos no Município de Cuiabá, prática que tem se tornado cada vez mais comum e que causa inúmeros transtornos à população.

O abandono de veículos nas vias públicas contribui para a degradação do espaço urbano, prejudica a mobilidade, atrapalha a prestação de serviços públicos e compromete a segurança e a saúde da coletividade, pois esses objetos se tornam pontos de acúmulo de lixo, criadouros de insetos e animais peçonhentos, além de servirem, por vezes, como esconderijo para práticas ilícitas.

A proposta busca estabelecer um regramento objetivo e eficaz para a identificação e remoção desses bens, respeitando o direito à ampla defesa e ao contraditório, por meio de notificações prévias aos proprietários ou possuidores. Em casos de não localização dos responsáveis, a proposta prevê mecanismos legais para a remoção e destinação adequada desses bens, inclusive por meio de leilão, com a devida reversão dos valores arrecadados para ações em benefício da sinalização e da mobilidade urbana no Município.

Importante destacar que a iniciativa está em consonância com os princípios da administração pública, especialmente no que tange à proteção da saúde pública, da segurança viária e da ordem urbana.

O Artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece as competências dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios. Especificamente sobre veículos abandonados, o Art. 279-A do CTB trata da remoção de veículos em estado de abandono ou sinistrados para depósito, independentemente da existência de infração.

**-O Art. 24 do CTB confere aos municípios a competência para exercer atividades relacionadas à fiscalização de trânsito, autuação e aplicação de medidas administrativas e penalidades.**

**-Isso inclui a remoção de veículos abandonados, conforme o Art. 279-A, que estabelece que veículos abandonados ou sinistrados podem ser removidos para depósito.**

***Art. 279-A. O veículo em estado de abandono ou sinistrado poderá ser removido para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente do Sistema Nacional de Trânsito independentemente da existência de infração***



*à legislação de trânsito, nos termos da regulamentação do Contran. (Incluído pela Lei nº 14.440, de 2022)*

*§ 1º A remoção do veículo sinistrado será realizada quando não houver responsável por ele no local do sinistro. (Incluído pela Lei nº 14.440, de 2022)*

*§ 2º Aplicam-se à remoção de veículo em estado de abandono ou sinistrado as disposições constantes do art. 328, sem prejuízo das demais disposições deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.440, de 2022)*

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, contribuindo para uma cidade mais limpa, segura e organizada para todos os cuiabanos.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 4 de julho de 2025

**T. Coronel Dias - CIDADANIA**

**Vereador(a)**

